

demanda, q' as Colonias Estrangeiras, residentes
nas Dominios Africanas Portuguezes, seja retirada
essa permissoa da Lei, quando apposta a Legislaçao
dos Paizes, de q' são Subditos, cumpre entao ao Govern
no fazer a respectiva Proposta ao Corpo Legislati-
vo; mas, sem a precedencia da revogação parcial
deste ponto da Lei, ou sem a previa authorisação
das Cortes para a acceptação da estipulação, propo-
ta pelo Governo Francex, entendendo, q' sendo ella con-
cebida, segundo o Art.º 5.º do Projecto do Tratado com
a Inglaterra, e declarada pelo Theor do paragrafo
adicional, escrito na Lingua Franciza, teria res-
trictiva da generica concessão de citado Decreto;
restricção essa, q' já facilmente envolveria o citado
Projecto com a Inglaterra, e pelo q' igualmente
nao deveria ser aceite, sem a precedencia de alguns
dos preliminares apontadas. Tal he o meu parecer,
em cumprimento da Portaria do Ministerio das
Negocias Estrangeiras na data de 20 de corrente mez,
e S. Mag.ª Resolverá o mais justo. Lisboa 24 de Julho
de 1840 - O Adjudante de P. G. da C. = F. de M.
e Arelas

39

Marinha =
e Ultramar

Idem de 23 de Dez.º de 1839 e 21 de Maio
de 1840 sobre Officio emais documentas
do Conselho do Governo Geral do Estado
da India, expondo a S. Mag.ª quanto se-
ria conveniente q' a Nova parte do
rendimento da Alfandega q' cobra a
Camara Municipal de Goa, e q' he por
sua natureza pertencente a Fazenda
Publica, fosse a ella incorporado, fi-
cando a cargo da mesma fazenda as
obras a q' a dita Nova parte he applicada

N.º 01
Senhora = Apropósito do Governo Geral do Estado da
India para a incorporação na Fazenda Publica da Mo-
na parte do Rendimento da Alfandega de Goã, q^a
Camara Municipal da mesma Cidade está em posse
de cobrar para os fins para q^a foi destinada, não de-
ve segundo entendo, merecer na sua generalidade
a Approvação de V. Mag^a. Dos papeis juntos reco-
nhece, q^a duas eram as Impozicoes, q^a o Antigo Senado
de Goã administrava humas denominadas = a Collecta =
q^a foi humas especie de donativo, q^a a Camara, e Povo
de Goã, no anno de 1623 se impozêrao a si mesmo,
sobre os mantimentos, e por tempo de seis annos
para acudirerem ás despesas da Guerra; ea outra Im-
pozicaõ, era humas percentagem sobre as mercadorias
despachadas na Alfandega daquelle Cidade, e da qu-
al se diz, no Documento N.º 1.º, ter sido na sua ori-
gem, no anno de 1578, e de hum por cento, e q^a depois
em 1724, forã prefixada na Mona parte do ven-
dimento da quella mesma Alfandega de Goã, entre-
tanto da Purina do Conselho Ultramarino de 23
de Marco de 1759, por copia no Documento N.º 3,
se vê, q^a o referido Subsidio tirado do rendimento
daquelle Alfandega, e forã, em alguns tempo, de
3 por cento, dos quaes se lhe tirarao dois para a
Fazenda, ficando reduzido apenas a hum por cento
em favor da Camara, epele q^a ella então pretendera
dimittir de si a Administracão do mesmo Subsidio,
sendo aliviada da obrigação do reparo das Fortifi-
cações. Entretanto, do Documento N.º 4 se mostra,
q^a as indicadas Impozicoes, tinhão applicacão
a diversas Obras, humas propriamente Muni-
cipaes, e outras Publicas, Civis, e Militares, debaixo
da inspecção, e fiscalizaçao da Camara, e natural,

q' essa Concessão, proviêrre de Lei, ou Ordens Regias, em attenção aos pequenos rendimentos do Município, e q' se dizem montar apenas appouco mais de dois mil Altrafins, sendo notavel o q' se deprehende dos Offícios / Documentos N.ºs 11 e 12 / de ter o Governo Provisorial daquelle Estado tirado à Camara os ditos Subsidios e mandar-lhe, depois da falta de meios applicaveis, q' finesse as Obras da Caxa da Policia, e Hospital Militar, e sem q' Cursar-se do pagamento a Creditores, aos quaes a Camara era responsavel, por conta de Obras já feitas. As varões, q' dão o Procurador Regio junto a Relação de Goã sobre ajustica de reversão das ditas Funções à Administração da Camara são, a meos ser, exactas, e nem a percepção dessas rendas pela mesma Camara, obsta à justa distribuição de sua importancia pelas Obras Municipaes, ou Publicas de qualquer natureza, a q' justamente deveser applicada, segundo, as Leis, e Ordens Regias existentes a tal respeito. He certo q' Obras Publicas de utilidade geral e quer Civis, ou Militares, estão a cargo do Cofre Geral da Nação, ou Thesouro Publico, e q' as de utilidade meramente local, são, em regra, da unica obrigação dos Municipios, q' a ellas devem prover de meios, dirigittas, e farellas executor na forma do Art.º 82. § 5.º 7.º e 6.º do Cod. Alm., entretanto porq' m.ºs vezes, os rendimentos Ordinarios dos Concelhos erae insufficientes, e os Extraordinarios de fintas, e derramas, se tornavae impraticaveis, pela penuria dos moradores, foi, por essa justa razão, q' por m.ºs Leis Antigas, e modernas, foram dados subsidios para essas mesmas Obras Municipaes, deduzidos de tributos, q' entravae nos Cofres

1201
Publicas, e assim, por exemplo, as Cartas Regias
de 12 de Março de 1763 e 4 de Janeiro de 1773 e
Provisão de 25 de Agosto de 1787 applicarã, por
espaço de trinta annos o Real de Agua da Cidade
do Porto para obras na mesma, e modernamen-
te, em favor da Camara da referida Cidade os
Decretos de 31 de Dezembro de 1832, e 22 de Mar-
ço de 1833 e Carta de Lei de 7 de Abril de 1838 es-
tabelecerao subsidios, deduzidos de tributos, q̃ en-
trao no Thesouro Publico. Consequentemente
sou de opiniao, q̃ como medida provisoria, con-
virã ordenar-se ao Governador Geral do Estado
da India, q̃ mandando ouvir em cada hum anno,
a Camara Municipal, e a Junta de Districto sobre
a maior urgencia de obras de interesse local paga-
mento de dividas, e outras obrigações a cargo da
Camara, haja de fazer distribuição, em Conselho
de Governo, da importancia daquellas duas Imposi-
ções, sendo essa divisão feita segundo as obras,
q̃ mais necessarias forem em cada humo de suas
diversas qualificações, e devendo as Publicas quer
Civis, ou Militares ficar sob a direcção ou inspec-
ção do referido Governador Geral, e das pessoas, por
elle especialmente comminadas, e guardando-
se na factura das mesmas, a sua exacta fiscaliz-
ração, as regras prescriptas pelas Leis, e tendo m.^{to}
especialmente em vista as q̃ prescreveo o Al.^{to} de
4 de Fevereiro de 1752, na parte, em q̃ for pos-
sivel terem applicação, e finalmente q̃ as obras
propriamente Municipaes devam ficar sob a ge-
rencia e administração da respectiva Camara,
a qual se deverã directamente entregar da Al-
fandega a quota respectiva q̃ a esse effeito lhe tiver

não destinada em Conselho de Governo, e ficando a mesma Camara obrigada a publicar Annualmente a respectiva Conta da Receita, e Despesa segundo o preceito do §.º 11.º do Art.º 82. do Cod. Adm. Também conveniente me parece, q para o Governo de S. Mag.º prover permanentemente, e com mais amplo conhecimento de causa, sobre este objecto, ou por ao Corpo Legislativo, as medidas, q necessarias forem, se torna indispensavel ordenar-se ao Governador Geral do Estado da India, q remetta uma Informacao mais circumstanciada, d' cerca destas duas Imposições, com as Copias de todas as Leis, Decretos, Ordens Regias, Provisões, e Portarias dos Governadores relativas ás mesmas, e suas diversas applicações nas differentes epochas, bem como uma Conta em forma, e com a devida clareza, e separação, da importancia Annual das referidas Imposições, em cada hum das cinco Annos proximas precedentes, bem como da Despesas feita em Obras, sendo classificadas separadamente, com a distincção de Municipaes propriamente ditas, e das Publicas, com igual distincção de Civis, e Militares, informando outro sim, se, de futuro, podera a Camara prover ás Obras mais necessarias do municipio, com a continuacão daquelle subsidio, ou parte delle. Tal he o meo parecer, em cumprimento das Portarias do Ministerio da Marinha e Ultramar, nas datas de 11 de Corrente mez, e 23 de Dezembro proximo passado, e S. Mag.º resolverá o mais justo. Lisboa 26 de Maio de 1840 = P.º Affonso Teo do P.º G.º da C.º = F.º de M.º e Avelar